



LEI MUNICIPAL Nº 735 / 2008

Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba - PE, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em sessões ordinárias, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba - PE, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto à Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba - PE, fica instituído com os seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas junto à Prefeitura de Carnaíba - PE, bem como acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao combate à violência e à criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da segurança pública;

III - Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos com a Segurança Pública, iniciativas que promovam o combate à violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio-educativas, por meio, por exemplo, de:

- a) programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, ce no projetos e campanhas educativas para a redução da violência interpessoal;
- b) eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas;



IV – Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas (equipamentos, armamentos, viaturas policiais etc.) e na implementação de suas estratégias de segurança;

V – Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar à Secretaria de Defesa Social, de acordo com o modelo fornecido pela mesma.

VI – Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba – PE é vinculado às diretrizes emanadas da Secretaria de Defesa Social (SDS) do Estado de Pernambuco e do planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública de Pernambuco (PESP-PE 2007), sob a orientação técnica da Gerência Geral de Articulação e Integração Institucional e Comunitária e da Gerência de Proteção Participativa do Cidadão.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Do Formato dos Conselhos Municipais

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba – PE deverá contar com a participação de Membros Titulares e Observadores, respeitando a paridade entre integrantes do poder governamental e da sociedade civil. Para esse efeito, o Conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

I – Representante da Prefeitura de Carnaíba – PE ou Secretário Municipal responsável por assuntos de Segurança Pública;

II – Representante da Polícia Militar;

III – Representante da Polícia Civil;

IV – Representante da Guarda Municipal;

V – Representante do setor Municipal de Saúde;

VI – Representante do setor Municipal de Educação;

VII – Representante do Poder Judiciário;

VIII – Representante do Ministério Público;

IX – 08 Representantes da Sociedade Civil Organizada.



§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados.

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem. Os representantes da Sociedade Civil Organizada, previstos no inciso IX, do artigo 4º, serão eleitos em Assembleias devidamente convocadas para esse fim.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria, para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou a entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º - Os membros da sociedade civil no referido Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos através de novo processo eleitoral.

§ 6º - A representação governamental terá mandato de 4 (quatro) anos.

Seção II

Do funcionamento

Art. 5º - Competirá aos membros do Conselho eleger em Presidente e um Vice-Presidente, cujos mandatos serão de 01 (um) ano, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

§ 1º - Os membros titulares do Conselho serão os únicos com direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da sociedade civil poderão se habilitar perante o Conselho, passando a integrá-lo como observadores, sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 2º - As eleições e deliberações do Conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 3º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial.

Art. 6º - As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente. Os dias, horários e locais das mesmas deverão ser estabelecidos pelos conselheiros.

§ 1º - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta (50% + 1) dos conselheiros, ou com qualquer número, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá uma Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

§ 1º - O Conselho instituirá também Comissões de Trabalho com incumbências específicas, que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 8º - Os órgãos da administração direta e indireta e, em especial, a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública cooperarão com o Conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba - PE elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação.

Art. 10º - A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública de Carnaíba - PE é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2008.



JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO